



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.568 - DF (2004/0027363-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **SEVERIANO FRANCISCO DE CARVALHO COSTA ANDRADE**
ADVOGADO : **MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÕES DISCIPLINAR E PENAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. INEXISTÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 3.035/99 C/C ART. 7º DA LEI 9.478/97. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DECORRENTE DO NÃO-RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE DO REQUERENTE. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Ministro de Estado de Minas e Energia é competente para demitir servidor do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Petróleo – ANP. Inteligência dos arts. 1º, I, do Decreto 3.035/99 e 7º da Lei 9.478/97.

2. Apreciadas as alegações de estabilidade e de competência da Justiça do Trabalho para a causa no acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a segurança requerida pelo impetrante, não há como apreciá-las novamente no presente *mandamus*, porquanto constituiria ofensa ao instituto da coisa julgada.

3. Tendo sido o impetrante condenado, na esfera penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, pela prática, em 1988, do crime de corrupção passiva (previsto no art. 317, § 1º, c/c art. 327, ambos do Código Penal), o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

4. Diante do fato de que a Administração restou impedida de aplicar a pena de demissão ao impetrante até o trânsito em julgado do acórdão em referência, que reformou a sentença concessiva da segurança, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e de aplicação da "teoria do fato consumado" para justificar a reintegração do servidor no cargo.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Hélio Quaglia Barbosa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.568 - DF (2004/0027363-6)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERIANO FRANCISCO DE CARVALHO COSTA ANDRADE contra ato praticado pela MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA que o demitiu, por meio da Portaria 428, publicada do DOU de 7/11/2003, do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Petróleo – ANP, por improbidade administrativa e insubordinação grave em serviço, com fundamento no art. 132, incs. IV e VI, da Lei 8.112/90.

Sustenta o impetrante, preliminarmente, em síntese, ser o ato "nulo e/ou anulável por não ter a Douta Ministra do Ministério de Minas e Energia competência para o ato demissionário por ser o Impetrante funcionário da Autarquia/ANP" (fl. 10), uma vez que esta não pertenceria ao quadro da Administração Direta do Governo Federal e, por conseguinte, não pertenceria ao quadro do Ministério de Minas e Energia.

Alega, ainda, ter sido o ato alcançado pelo instituto da prescrição (art. 109, III, do CP) e da decadência (Lei 9.784/99), não podendo ser punido por possível falta praticada em 1988, tendo em vista que, da instauração do processo administrativo, em 27 de janeiro de 1989 e/ou março de 1989, até a decisão ora impugnada, ocorrida em 7 de novembro de 2003, já tinha ultrapassado o prazo legal para sua demissão.

No mérito, aponta a existência de diversas irregularidades no referido procedimento, tais como desrespeito ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, à época dos fatos, o impetrante era servidor regido pela CLT, de sorte que "qualquer processo punitivo deveria ter ocorrido na Justiça Especializada, Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição Federal. No entanto foi instaurado Processo Administrativo sob o pálio da Lei nº 1.711/52, Lei que não regia o cargo do Impetrante" (fl. 2).

Aduz também a existência de fato consumado, tendo em vista o interregno de 16 (dezesseis) anos entre a imputação do crime e sua demissão, razão pela qual o ato impugnado seria contrário ao direito adquirido, afrontando o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, bem como o art. 142, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90, c/c o 109, inc. III, do Código Penal. Ao final, requer seja concedida a segurança para invalidar o ato demissionário.

Em decisão proferida em 17/3/2004, foi indeferida a liminar (fls. 227/228).

A autoridade impetrada prestou informações. Argumenta que: a) o impetrante não fez prova de seu direito líquido e certo, da prática de qualquer ato ilegal ou com abuso de poder pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade impetrada ou, ainda, da existência de omissão ilegal; b) tem sua legitimidade para praticar o ato impugnado, nos termos do art. 1º do Decreto 3.035/99, bem como o ato é legal, que teria sido realizado em cumprimento a decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 210.021-8, cujo não-conhecimento resultou no trânsito em julgado do acórdão supramencionado; e c) não há falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a questão foi anteriormente apreciada pelo TRF da 1ª Região, nos autos do Recurso de Apelação 92.01.25482-2-DF, que denegou a segurança, por reconhecer que a estabilidade prevista no art. 19 da ADCT não conferiria ao impetrante a estabilidade prevista na CLT e que, de toda forma, os atos a ele imputados teriam ocorrido quando não completados os 10 (dez) anos de serviço.

O *Parquet* Federal opinou pela concessão da segurança, uma vez que teria ocorrido a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.568 - DF (2004/0027363-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÕES DISCIPLINAR E PENAL. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. INEXISTÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 3.035/99 C/C ART. 7º DA LEI 9.478/97. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DECORRENTE DO NÃO-RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE DO REQUERENTE. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Ministro de Estado de Minas e Energia é competente para demitir servidor do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Petróleo – ANP. Inteligência dos arts. 1º, I, do Decreto 3.035/99 e 7º da Lei 9.478/97.

2. Apreciadas as alegações de estabilidade e de competência da Justiça do Trabalho para a causa no acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a segurança requerida pelo impetrante, não há como apreciá-las novamente no presente *mandamus*, porquanto constituiria ofensa ao instituto da coisa julgada.

3. Tendo sido o impetrante condenado, na esfera penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, pela prática, em 1988, do crime de corrupção passiva (previsto no art. 317, § 1º, c/c art. 327, ambos do Código Penal), o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

4. Diante do fato de que a Administração restou impedida de aplicar a pena de demissão ao impetrante até o trânsito em julgado do acórdão em referência, que reformou a sentença concessiva da segurança, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e de aplicação da "teoria do fato consumado" para justificar a reintegração do servidor no cargo.

5. Segurança denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo. A esse respeito, o art. 1º do Decreto 3.035/99 assim dispõe:

Art. 1º - Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;

Na hipótese, o impetrante era servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Petróleo – ANP, entidade criada pela Lei 9.478/97 e vinculada, nos termos de seu art. 7º (cuja redação foi posteriormente alterada pela Lei 11.097/2005), ao Ministério das Minas e Energia, cujo titular era a ora impetrada. *In verbis*:

Art. 7º- Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Destarte, não há falar em incompetência da impetrada para a prática do ato demissionário ora impugnado.

Quanto ao indigitado cerceamento de defesa e ao desrespeito ao princípio do contraditório – decorrente do não-reconhecimento de suposta estabilidade do requerente e da necessidade, por via de consequência, de o processo punitivo correr perante a Justiça Trabalhista –, constituiria ofensa ao instituto da coisa julgada a apreciação de tais matérias, uma vez que essas questões foram anteriormente julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Recurso de Apelação 92.01.25482-2-DF, que denegou a segurança pleiteada pelo impetrante, conforme sua respectiva ementa (fl. 187):

CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE. ARTIGO 19, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INOCORRÊNCIA.

1 – A estabilidade prevista no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, não confere ao seu titular a denominada estabilidade trabalhista, que condiciona a demissão à prévia apuração do motivo em inquérito judicial.

2 – Ademais, a demissão, no caso, está alicerçada em fatos ocorridos antes da promulgação do novel Constituição Federal, em que o empregado, além de não gozar de nenhuma estabilidade, já que ainda não contava 10 (dez) anos de serviço, estava vinculado ao sistema do Fundo de Garantia do Tempo de serviço.

3 – Apelação provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 4 – Remessa prejudicada.
- 5 – Segurança denegada.

No que concerne à questão relativa à prescrição, dispõe a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

.....
.....

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Da leitura dos referidos dispositivos legais, conclui-se que, havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, observam-se os prazos de prescrição da lei penal. Deduz-se, também, que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Vale ressaltar que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havendo a instauração de inquérito administrativo, o prazo começa a correr por inteiro em desfavor da Administração a partir do momento em que a decisão definitiva não se der no prazo máximo de conclusão do inquérito, que é de 140 dias, segundo o art. 152, *caput*, c/c 169, § 2º, ambos da Lei 8.112/90. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DECRETO DE DEMISSÃO. O fato de o Ministro de Estado subscrever o decreto de demissão não o torna autoridade coatora. A responsabilidade, em si, pelo ato é do Chefe do Poder Executivo a quem ele auxilia.

PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPTÃO. Instauração de comissão de inquérito interrompe o quinquênio prescricional. Conforme precedente, este apenas volta a correr uma vez encerrado o prazo de cento e quarenta dias para a conclusão do processo administrativo (Mandados de Segurança n.ºs 22.278 e 22.679, relatados pelos Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, respectivamente).

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. A inexistência de fase de instrução propriamente dita no mandado de segurança conduz à impropriedade de tal meio para comprovar a improcedência do que apurado em processo administrativo (Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Mandado de Segurança nº 22.033, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Diário da Justiça de 8 de setembro de 1995, e Mandado de Segurança nº 21.098-DF, relator designado para o acórdão Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 27 de março de 1992). (MS 23.176/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/9/1999, p. 3)

De outra parte, não obstante a aplicação dos prazos de prescrição da lei penal, as hipóteses de interrupção da Lei 8.112/90 continuam a ser observadas porque ali se encontram previstas expressamente. Esse é o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DE POLÍCIA - FALTA DISCIPLINAR TIPIFICADA COMO CRIME - AÇÃO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSTERIOR PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, EM RAZÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO - CÁLCULO COM BASE NA PENA EM CONCRETO - ART. 80, IV, DA LCE Nº 207/79 C/C OS ARTS. 110 E 109 DO CP - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO.

1 - A falta disciplinar tipificada como infração penal prescreve no mesmo prazo desta, conforme o art. 80, IV, da Lei Complementar Estadual nº 207/79. Ressalte-se que a prescrição na esfera penal, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do Código Penal). *In casu*, o citado trânsito em julgado configurou-se antes do ato demissionário (datado de 25.04.01 e publicado em 26.04.01) e antes também da impetração do *writ*, autuado em 08.08.01. Logo, o prazo da prescrição na esfera administrativa se computa da pena *in concreto*, nos termos do art. 110 c/c o art. 109, ambos do Código Penal, sendo, na hipótese dos autos, de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a instauração do Procedimento Administrativo data de 17.08.95, interrompendo o prazo prescricional, e que o ato demissionário em comento foi publicado somente no dia 26.04.01, ou seja, mais de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses depois, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva também no âmbito administrativo.

2 - O recorrente possui direito líquido e certo à sua reintegração no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial. (RMS 15.363/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004, p. 423)

No caso em exame, o fato imputado ao impetrante – recebimento de Cz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados), moeda corrente à época, de empresa então sob fiscalização – foi cometido em 1988. Em setembro daquele mesmo ano, após a abertura de processo administrativo, ocorreu a demissão do impetrante, posteriormente anulada.

Após abertura de novo procedimento administrativo, concluiu-se pela demissão do impetrante, cuja efetivação foi suspensa em razão da impetração do Mandado de Segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

89.0003887-7, julgado procedente em primeira instância e posteriormente reformado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Tendo sido condenado o impetrante, na esfera penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, pela prática do crime de corrupção passiva (previsto no art. 317, § 1º, c/c art. 327, ambos do Código Penal), o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal, c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

Todavia, na hipótese, a contagem do prazo prescricional não se dará a partir da instauração do processo administrativo, uma vez que a Administração se viu impedida de aplicar a pena de demissão ao impetrante em razão de decisão judicial proferida em primeira instância nos autos do já citado Mandado de Segurança nº 89.0003887-7, impedimento este que perdurou até o trânsito em julgado do acórdão que julgou a Apelação 92.01.25482-2-DF, que denegou a segurança, ocorrido em 25/2/2003 (fl. 213).

É oportuno registrar que a pena de demissão foi aplicada por meio da Portaria 428, da autoridade impetrada, publicada do DOU de 7/11/2003, ou seja, pouco mais de 8 (oito) meses após o trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso de apelação. Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Por fim, resta analisar a possibilidade de se aplicar a Teoria do Fato Consumado. A esse respeito, ressalto o entendimento exposto pelo Min. ARI PARGENDLER, no julgamento do EREsp 144.770/PR (Primeira Seção, DJ 26/4/1999, p. 41):

... Sob a expressão 'fato consumado', o direito pretoriano tem efetivamente considerado a utilidade da sentença judicial, que não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. 'Fato consumado', no modo como tem sido focalizado, não é aquele irreversível, pois para declará-lo é dispensável o ato do juiz. 'Fato consumado', para os efeitos visados, é o que não convém seja modificado, sob pena de afrontar valores.

Na hipótese, como já asseverado, o impetrante foi condenado, na esfera administrativa, à pena de demissão, cuja aplicação ficou suspensa em razão do concessão da segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 89.0003887-7, até o trânsito em julgado do Recurso de Apelação nº 92.01.25482-2-DF.

Assim, não versam os autos sobre a situação fática à qual se referiu o Min. ARI PARGENDLER em seu precitado voto, qual seja, a possibilidade de se "infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar", uma vez que não havia ainda situação de fato consolidada em favor do impetrante, pois este se mantinha no cargo tão-somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do mandado de segurança que havia lhe sido concedido. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. LIMITE MÍNIMO DE IDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADMISSIBILIDADE.

.....
.....
III – Inadmissível a aplicação da chamada "teoria do fato consumado" para justificar a permanência da servidora no cargo, se não há situação de fato consolidada em seu favor, pois a liminar na qual se sustentava sua nomeação se tornou sem efeito com a denegação da segurança, além do que a situação não é irreversível.

Recurso a que se nega provimento. (RMS 12.548/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/8/2002, p. 357)

Ante o exposto, **denego a segurança**. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0027363-6

MS 9568 / DF

PAUTA: 22/02/2006

JULGADO: 22/02/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEVERIANO FRANCISCO DE CARVALHO COSTA ANDRADE

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Hélio Quaglia Barbosa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Secretária